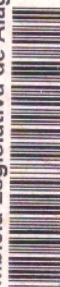


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3502/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 09:58
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "ESCOLA BILÍNGUE" NO
SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do programa “ESCOLA BILÍNGUE” no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, com o objetivo de desenvolver a aprendizagem da língua estrangeira, contribuindo para o repertório cultural e tecnológico e na formação integral inclusiva dos estudantes e professores.

Art. 2º As Escolas Bilingues se caracterizam por promover currículo com a inserção da língua estrangeira através de atividades socioemocionais, visando o desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas dos estudantes.

Art. 3º No modelo bilíngue deverá ser considerada a língua de comunicação e de instrução, possibilitando aos alunos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Art. 4º A Matriz Curricular deverá contemplar, no Projeto Político Pedagógico - PPP, todas as disciplinas conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilingue.

Art. 5º A Escola Bilingue tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua estrangeira.

§ 1º A Escola Bilingue contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do País orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos.

§ 2º A Escola Bilingue tem por concepção manter a identidade brasileira e o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras, possibilitando o contato e a valorização da cultura estrangeira.

§ 3º A Escola apresentará um ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore, ao longo do tempo, a competência linguística.

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 4º A Escola deverá atender aos preceitos da legislação educacional brasileira.

Art. 6º - Os profissionais que atuarão nas referidas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro de Magistério Estadual, habilitados na sua área de atuação e deverão receber treinamento continuado no desenvolvimento das metodologias a serem aplicadas, das novas tecnologias para aceleração dos resultados e por consequência a aquisição do novo idioma a ser ministrado aos estudantes.

Art. 7º O Programa "Escola Bilíngue" será implantado gradativamente, a partir do ano de sua publicação.

Art. 8º As Escolas Estaduais da Rede Pública que pretenderem adotar o Programa de que trata esta Lei deverão apresentar, no mínimo:

I - memorial descritivo do ambiente e organização escolar, caracterizando a presença de situações que favoreçam a imersão cultural na língua estrangeira pretendida e as competências linguísticas a serem alcançada;

II- organização curricular com detalhamento dos componentes curriculares em cada língua, com carga horária específica nas séries/anos/etapas do ensino;

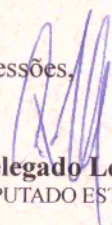
III - relação do corpo docente com habilitação em Pedagogia e/ou Letras quando a Lei expressamente a exigir.

IV - estimular o fomento com pessoas de outros países por meio do uso de plataformas tecnológicas de ensino à distância ou oportunidades de intercâmbio internacional a estudantes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata-se de uma transformação na educação pública, que proporcione aos alunos do ensino fundamental e médio um desenvolvimento sólido em mais de um idioma, causando, a médio e longo prazo, uma evolução benéfica com reais consequências na formação linguística da sociedade brasileira, proporcionando possibilidades de evoluir e se tornar um país com cidadãos bilíngues.

Ademais, o crescimento de escolas que se dizem bilíngues ocorre, sobretudo, na rede privada, mas é importante considerar que cerca de 80% dos estudantes brasileiros da educação básica estão matriculados em escolas públicas.

Vivemos em uma era em que a conectividade e a interdependência entre as nações são inevitáveis. A inserção de uma abordagem bilíngue na educação pública oferece aos nossos estudantes a oportunidade não apenas de aprender um segundo idioma, mas de desenvolver habilidades cruciais para prosperar em um mundo cada vez mais interligado.

A diversidade linguística é parte integrante da riqueza cultural de nosso país. A introdução de escolas bilíngues não só enriquecerá a experiência educacional, mas também fortalecerá a identidade cultural de nossos alunos, permitindo-lhes apreciar e respeitar as diferentes expressões linguísticas presentes em nossa sociedade.

A abordagem bilíngue pode revigorar o ambiente educacional, tornando o aprendizado mais dinâmico e estimulante. Estudos indicam que o ensino de línguas estrangeiras desde a infância não só melhora a capacidade cognitiva, mas também contribui para a redução das taxas de evasão escolar.

A fluência em mais de um idioma é uma habilidade altamente valorizada no mercado de trabalho. Ao dotarmos nossos estudantes com competências bilíngues,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

estamos investindo em sua empregabilidade e capacitando-os para enfrentar os desafios de uma economia globalizada.

Destaca-se a importância do domínio de um segundo idioma para inserção no mercado de trabalho, apontando que:

os profissionais que dominam um segundo idioma passam a ter uma segunda qualificação técnica extra, que pode resultar em ganhos salariais e novas oportunidades empregatícia.

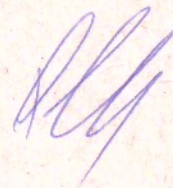
No que concerne aos aspectos relacionados aos fundamentos Constitucionais, é importante frisar que a educação é responsabilidade comum do Estado.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Destaco a reflexão sobre as singularidades das competências concorrenciais entre os entes federados:

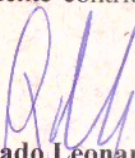
[...] Também no art. 24 da Constituição Federal figuram as competências concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal. É preciso observar que, neste caso, são assuntos sobre os quais estes entes federativos podem legislar. O inciso IX deste artigo diz ser matéria concorrente de todos: a educação, a cultura, o ensino e o desporto.

Enfim, com a criação do PROGRAMA "ESCOLA BILÍNGUE" deverá ser inaugurada uma nova fase na vida dos estudantes alagoanos, garantindo oportunidades através do aprendizado de idioma estrangeiro e sua cultura.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Ao apresentar este Projeto de Lei, busco o apoio desta ilustre Casa para garantir que o futuro de nossos jovens seja construído sobre uma base sólida de conhecimento, inclusão e respeito à diversidade. Conto com o apoio de todos os colegas deputados para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para o avanço educacional em nosso Estado.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL
DEPUTADO ESTADUAL